PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 82/2025.

Dispõe sobre licença, bem como dispensa ao trabalho, para os servidores municipais, convocados para as sessões de julgamento, e que exercerem a função de jurado, servindo no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Os servidores municipais, ocupantes de cargos ou empregos públicos serão dispensados do serviço no dia em que forem convocados para comparecerem, na condição de jurados, nas sessões do Tribunal do Júri.

Art. 2° Os servidores municipais, ocupantes de cargos ou empregos públicos, que servirem no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri, e que tenham participado dos julgamentos, terão direito a licença remunerada, pelo dobro dos dias de efetiva atuação como jurado.

§ 1° O servidor terá direito a apenas um perído de licença de que trata o caput, por vez, na hipótese de ter participado de mais de um julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado pelo mesmo Conselho de Sentença.

§ 2° O período de concessão de licença prevista neste artigo, será concedido em comum acordo com Chefia imediata do servidor.

Art. 3° O art. 122 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), fica acrescido do seguinte inciso IX, com esta redação:

"Art. 122.....
.....
IX – pelo dobro dos dias de efetiva atuação, quando servir no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri, desde que tenha participado dos julgamentos."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 2025.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.04.10 15:45:43 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre licença, bem como dispensa ao trabalho, para os servidores municipais, convocados para as sessões de julgamento, e que exercerem a função de jurado, servindo no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri".

O presente Projeto de Lei objetiva que os servidores municipais, ocupantes de cargos ou empregos públicos serão dispensados do serviço no dia em que forem convocados para comparecerem, na condição de jurados, nas sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Araguari.

Ademais, a proposição visa atender a Sugestão Legislatavia nº 01/20205 oriunda 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, que sugere a edição de Projeto de Lei, visando licença, bem como dispensa ao trabalho, para os servidores municipais, convocados para as sessões de julgamento, e que exercerem a função de jurado, servindo no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri.

O art. 95, inciso VII da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), já considera de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de júri e outros serviços obrigatórios.

De igual modo, o art. 102, inciso VI, da Lei Federal nº 8.112, de 1990, dispõe que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de júri e outros serviços obrigatórios por lei.

No que diz respeito a instituição da licença pelo dobro dos dias de efetiva atuação, quando servir no Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri, desde que tenha participado dos julgamentos, procura-se o mesmo tratamento nos casos dos servidores que atuam como mesários, visto que, nesta condição, a exemplo dos jurados, a pessoa convocada para o munus público, será considerada como agente público, na espécie de agentes estatais honoríficos.

Para Hely Lopes Meirelles: "os agentes honoríficos são pessoas físicas que atuam em prol do interesse público, sem vínculo profissional com o Estado. São designados para compor comissões por sua reputação e conhecimentos técnicos. São Exemplos de agentes honoríficos, os mesários nas eleições, os jurados no Tribunal do júri etc.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 2025.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.04.10 15:45:58 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/02/2025

LEI Nº 1639

(Vide Lei Complementar nº **209**/2023)

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas

§ 2º As férias não gozada até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento irretratável do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 118 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 119 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Seção II

Das Licenças

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de família;

III - para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

~~Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.~~

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VIII deste artigo. (Redação dada pela Lei nº **2020**/1981)

Art. 123 - Finda a licença, o funcionário deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da cidade de Araguari, com atuação perante a 2ª Vara Criminal, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio apresenta a presente sugestão legislativa.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 52, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, prevê o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares;

CONSIDERANDO que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, presidido por um Juiz togado e formado por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são sorteados para compor o Conselho de Sentença, que possuem competência temporária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com decisão soberana a ser tomada de maneira sigilosa e com base na íntima convicção dos integrantes leigos;

CONSIDERANDO a aplicação analógica do art. 62, inciso XVIII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, o qual estabelece que o Ministério Público da União poderá representar ao Congresso Nacional ou qualquer de suas casas ou comissões, para o exercício das competências destes;

CONSIDERANDO o art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/1193 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), define que o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e alteração da legislação, em vigor, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

CONSIDERANDO a previsão disposta no art. 102, inciso VI, da Lei n° 8.112/90 (Estatuto Federal do Servidor Público), que considera dias de

efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri, com disposição reproduzida de forma idêntica no art. 68, inciso VIII, da Lei n° 494/1974 (Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga);

CONSIDERANDO a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que a função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos municípios a partir da leitura do art. 165, § 1°, do mesmo diploma, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a disciplina acerca do regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que a disciplina privativa concedida aos Chefes do Executivo Municipal não exclui a competência do Poder Legislativo para editar normas sobre o direito dos servidores da própria Casa;

Isto posto, SUGERE AO PREFEITO MUNICIPAL de Araguari a edição lei municipal nos termos da redação a seguir, para concessão de 02 (dois) dias de dispensa do trabalho aos servidores públicos municipais para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença

de Tribunal de Júri realizado, de modo que a sugestão acima deverá ser encaminhada para a respectiva Câmara Municipal, para ciência:

Projeto de Lei nº _____/2025

Art. 1º Os servidores municipais nomeados para exercer a função de jurado no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nos processos que tramitam na Comarca de Araguari, serão dispensados do serviço no dia designado na convocação, independente do tempo de duração da sessão, e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz competente ou pelo Tribunal, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de efetiva participação."

Art. 2º Os servidores que atuarem no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri terão preferência para critério de desempate no caso de promoção interna, concurso para outro cargo no Município, bem como em licitações conforme art. 440 do CPP, sem prejuízo de o edital conceder pontuação por título ao servidor que apresentar certidão de atuação no Conselho de Sentença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari, ____ de _____ de 2025